



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 17 de junho de 2013.

COMUNICAÇÃO Nº 268/13 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores, Dr. Antonio Ricardo Correa da Silva, Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior, Dr. Ricardo Ribeiro Martins e a Procuradora Dra. Caroline Nogueira, reuniu-se às 13:18h do dia 14 de junho de 2013, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 190/13

Denunciado: Anderson Luis de Souza (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 06, itens 1, 2 e 3 do Regulamento do Controle de Doping da FIFA, em observância à regra contida no art. 244-A do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Boavista SC

Data jogo: 30/03/2013

Representante legal dos denunciados: Dr. Bichara Abidão Neto – OAB/RJ: 84.931 e Dr. Marcelo Franklin dos Santos Filho - OAB/RJ: 105.516

Auditor Relator: Dr. Antonio Ricardo Correa da Silva

Juntado instrumento de mandato original aos Autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Anderson Luis de Souza (atleta do Fluminense FC) RG: 22.321.863-7 – SSP/SP

Perguntado pelo Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, respondeu:

“Que não ingeriu remédios mascarantes; que na época que jogava na Europa, o clube fazia análise e as vitaminas eram individualizadas para cada atleta, no retorno ao Brasil, a Associação Fluminense adotava postura diferente de maneira generalizada e aí procurou o Dr. Sergio Puppin para fazer o tratamento que já fazia lá fora e comunicou ao Clube do uso das vitaminas desde 2010, no momento que iniciou seu contrato com o clube.”

Perguntado pelo Dr. Ricardo Ribeiro Martins, respondeu:

“Que desde 2010, faz uso dessas vitaminas, sempre na mesma farmácia de manipulação; que praticamente as fórmulas das vitaminas eram as mesmas; que durante esse período em que fazia uso, passou por pelo menos dez exames antidoping.”

Perguntado pelo Presidente da Comissão, respondeu:

“Que é atleta profissional desde os dezessete anos e que já passou por diversos clubes da Europa, entre eles o Barcelona e que hoje totaliza dezoito anos como atleta profissional; que está ciente dos termos da denúncia que consta contra o mesmo.

Que no jogo, por ter jogado apenas quinze minutos, a coleta foi mais rápida do que das outras vezes; que não houve nenhuma anormalidade na coleta, urinando nos dois potes e assinando; que não viu nenhum problema na coleta da urina.”

Perguntado pela Procuradora, respondeu:

“Que em nenhum momento observou e ante as inúmeras vezes que já fez antidoping não haveria porque de haver um resultado analítico diferente.”

Perguntado pelo Advogado de defesa, respondeu:

“Que ao longo da sua carreira, acredita ter feito no mínimo cinqüenta exames antidoping; que em nenhum dos exames feitos ao longo da sua carreira houve resultado analítico diverso; que toda vez que ia tomar algum remédio (para dor de cabeça, etc.) sempre comunicava o clube e que está ciente e conhece a lista de substâncias proibidas da WADA;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que em relação ao atleta Carlos Alberto ficou sabendo através da imprensa que o mesmo havia sido pego no exame antidoping e que ao falar pessoalmente com o atleta, o mesmo disse que não sabia como o resultado havia dado positivo e que naquela ocasião a farmácia era a mesma que a do presente caso; que após ficar sabendo parou de tomar as vitaminas, porém já havia feito o controle antidoping em virtude de jogo que antecedeu a denúncia do atleta Carlos Alberto; que foi comunicado pelo coordenador administrativo de futebol, Dr. Marcelo Penha e pelo diretor executivo, Dr. Rodrigo Caetano; que a receber o resultado ficou surpreso e perplexo, ainda mais quando foi informado pelo Senhor Rodrigo Caetano, que a substância era a mesma encontrada no caso do atleta Carlos Alberto; que nunca ingeriu a substância hidroclorotiazida e tamoxifeno e que suspeita que tais substâncias tenham entrado em seu organismo de forma contrária a que sempre agiu; que após a confirmação positiva no exame antidoping procurou os advogados e foi enviado para o laboratório da Universidade Federal Fluminense confirmando o que suspeitava; que o lote das vitaminas encaminhadas para análise eram as mesmas que o atleta havia consumido a época da partida; que não suspeitava que poderia acontecer de ter um resultado diferente, ainda mais por se tratar de uma farmácia fiscalizada pela ANVISA; que nunca ingeriu substâncias proibidas para aumentar seu rendimento; que nunca ingeriu porque não concorda e vai de encontro naquilo que pensa em relação ao futebol; que em relação ao tempo que tem ainda para jogar é irrelevante, pois o que ele não quer é ter sua carreira manchada pela questão deste julgamento, ainda mais sabendo que não tem culpa; que caso seja condenado por este Tribunal vai recorrer as instâncias superiores por acreditar na sua inocência; que em nenhum momento durante sua carreira se dopou.”

Testemunhas da Defesa:

1º) Sergio Puppin – Médico Cardiologista e nutrólogo – RG: 1887383 – IFP/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, respondeu:

“Que trouxe a este Tribunal um livro de sua autoria e que gostaria de ler uma passagem de um capítulo do livro: que 100% dos atletas necessitam de algum suplemento, principalmente dos óleos essenciais ômega 3; que conforme o estudo do Departamento de Cultura Americano nos dias atuais você precisaria de dez porções para alcançar a mesma quantidade em nutrientes porque hoje o solo, os fertilizantes e os alimentos geneticamente modificados perderam muito seu valor nutricional; que foi convidado por um clube do Rio de Janeiro para fazer exames em vinte e oito atletas e Comissão técnica e verificou a época uma deficiência em vinte e sete; que a vitamina D3 é responsável pelo bom desempenho de um atleta, evitando infecções, traumatismos, outras doenças específicas e melhora a imunidade.”

Perguntado pelo Presidente da Comissão, respondeu:

“Que há mais de vinte anos trabalha com atletas profissionais em nível de seleção; que o atleta quando lhe procura é porque toma conhecimento do trabalho desenvolvido no ramo e procura uma melhora nas suas atividades como atleta e reconhece o depoente como referência em medicina esportiva; que tem ciência e conhece a lista de substâncias proibidas da WADA; que o atleta denunciado sempre questionou o depoente em relação aos componentes das vitaminas receitadas; que normalmente fica a critério do atleta a escolha da farmácia de manipulação, mas que sempre indica uma farmácia de sua confiança; que no caso do denunciado a manipulação das vitaminas foi feita na farmácia indicada pelo depoente, farmácia esta, que utiliza e recomenda para outros pacientes para sua família e para uso próprio; que está acostumado a trabalhar com a farmácia de manipulação que fez as vitaminas do denunciado; que durante o período que o atleta fez uso desse acompanhamento vitamínico, o mesmo fez aproximadamente seis exames antidoping e todos negativos, imaginando que provavelmente aconteceu no caso do denunciado um acidente na manipulação desses compostos tanto na farmácia como na indústria; que o exame antidoping é muito sensível e que o suposto acidente poderia ter ocorrido em virtude do ar condicionado, da ventilação, de um espirro ou de outro fato imponderável; que na sua concepção poderia ter ocorrido uma contaminação dos suplementos vitamínicos por causa de outros elementos; que a contaminação dos suplementos não é comum, mas que pode ocorrer; que não deu ciência ao atleta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

risco de uma possível contaminação, porque em vinte anos de profissão não aconteceu algo do tipo.”

Perguntado pelo Dr. Ricardo Ribeiro Martins, respondeu:

“Que acredita que não houve uma assepsia na noite anterior para manipulação do complexo vitamínico do denunciado, surgindo de uma possível contaminação, ressaltando que o próximo depoente poderá elucidar essa questão; que a hidroclorotiazida é usada como diurético para auxiliar no tratamento da hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, dentre outros e o tamoxifeno é substância específica como auxiliar no tratamento de câncer de mama; que esta última substância sua finalidade é precípua para combater o câncer de mama e que a próxima depoente poderá esclarecer com maiores detalhes; que o diurético iria auxiliar a eliminação de um possível doping, mascarando-o, já o tamoxifeno ele inibe a produção de estrogênios, aumentando a produção endógena de testosterona; que nos dias de hoje não indica mais a farmácia de manipulação e que os procurou e não obteve resposta.”

Perguntado pelo Relator, respondeu:

“Que nomina o atleta em seu receituário de Anderson de Souza; que não se recorda de ter colocado o apelido do atleta denunciado em seu receituário, mas que não sabe precisar se o fez.”

Perguntado pela Procuradora, respondeu:

“Que conforme medicina ortodoxa utiliza medicamentos ortomoleculares (naturais) e não os medicamentos tradicionais da medicina ortodoxa; que não comunicou ao clube e sim ao atleta que fez comunicação.”

Perguntado pelo Advogado de defesa, respondeu:

“Que atendeu inúmeras vezes atletas do Fluminense, a época em que Dr. Orcades era Presidente do Fluminense; que na hipótese em que se referiu no começo de seu depoimento do estudo que fez em vinte e oito atletas e Comissão técnica, não restava se referindo ao Fluminense; que seu tratamento se baseia no princípio de Helsinki, que confere ao médico o dever e obrigação de oferecer a seu cliente o melhor para sua qualidade de vida; que sua função é melhorar a qualidade de vida do atleta; que conheceu o denunciado aproximadamente dois anos e meio atrás apresentado por um amigo em comum; que a razão da procura a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

época se deu para melhorar o desempenho do atleta já que o mesmo apresentava um histórico de contusões; que as contusões do atleta provavelmente se deu pela deficiência nutricional (vitaminas e sais minerais) e provavelmente por over load (excesso de exercício), ressaltando que os atletas de ponta encontram-se no limiar da exaustão física e a dieta alimentar não supre as necessidades do denunciado; que prescreveu nutrientes, vitaminas, sais minerais e aminoácidos; que não foi receitado nenhum fármaco da farmacopéia tradicional, porque isso era responsabilidade do médico do Fluminense; que não prescreveu nenhuma substância proibida pela WADA; que foi o depoente que prescreveu as vitaminas no dia trinta de março de dois mil e treze no jogo Fluminense e Boavista; que receitou um composto individualizado de vitaminas, sais minerais e aminoácidos uma vez que não existe no mercado comum um produto que atenda especificamente as necessidades individuais de cada pessoa; que as farmácias de manipulação são importantes para individualização desses componentes para cada indivíduo; que seria muito complicado de montar um complexo vitamínico que atendesse as necessidades do atleta, por isso a importância das farmácias de manipulação.”

2º) Luciana Jansem de Oliveira Figueiredo - Química, Dra. em Ciências na área de Química orgânica, Pós Dra. em Bioquímica, em proteínas e peptídeos e em espectrometria de massas - RG:18623467 – SSP/SP

Perguntada pelo Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, respondeu:

“Que não pode precisar e que não se tem notícia se é comum uma contaminação em fórmulas manipuladas por farmácias de manipulação, ressaltando que os níveis de contaminação podem ser variados, podendo haver desde uma contaminação mínima, até uma contaminação considerável; que não há como o atleta saber se os componentes do complexo vitamínico são aqueles receitados pelo médico, com adição de desconhecidos.”

Perguntada pelo Dr. Ricardo Ribeiro Martins, respondeu:

“Que há um risco mínimo de contaminação, assim como nas fórmulas industriais.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntada pela Procuradora, respondeu:

“Que desconhece se há um procedimento específico nas farmácias para manipulação de suplementos para atletas, mas que há um palpite de que não haja.”

Perguntada pelo Advogado de defesa, respondeu:

“Que teve conhecimento e ciência dos dois laudos emitidos pelo LADETEC; que conhece as substâncias que foram encontradas no exame do atleta e que essas são hidroclorotiazida e o metabólito do tamoxifeno; que confirma que conhece as quantidades descritas de ambas as substâncias em ambos os laudos (prova e contraprova); que não sabe precisar, mas que é capaz de calcular aproximadamente, com base na farmacocinética, destes princípios ativos; que é impossível que as quantidades presentes na urina do atleta em ambos os laudos tenha qualquer efeito no metabolismo do corpo humano, como exemplo para o tamoxifeno, uma quantidade mínima para que se tenha efeito no corpo humano teria que ser mil vezes maior do que a encontrada e para hidroclorotiazida cem mil vezes, portanto, acredita que as quantidades encontradas não seriam capazes de qualquer efeito no corpo humano; que o tamoxifeno é um princípio ativo utilizado no tratamento de cânceres de mama em que os tumores são alimentados por hormônios; já a hidroclorotiazida é um diurético, anti-hipertensivo; que as quantidades encontradas para esses dois princípios ativos não poderiam gerar nem efeito mascarante, nem um efeito dopante; que acompanhou todo o processo de análise feito pelo laboratório da Universidade Federal Fluminense, por essa ser a sua especialização; que confirma que recebeu as amostras e as mesmas encontravam-se protegidas da luz, da umidade, da temperatura e que correspondiam aos mesmos lotes utilizados quando do exame feito pelo LADETEC; que os resultados das análises conduzidas na Universidade Federal Fluminense, foram da presença de ambos, tamoxifeno e hidroclorotiazida, nas fórmulas manipuladas, tanto cápsulas quanto sachês; que o frasco contendo as cápsulas era identificado com o nome do atleta e com a composição nominal das fórmulas. No caso dos sachês, cada sachê trazia impresso o nome da farmácia e a caixa que continha os sachês também traziam adesivos com o nome do atleta e com a composição nominal das fórmulas; que as análises são totalmente diferentes, visto que sabia-se quais eram as prováveis substâncias estranhas à fórmula, então por meio de análise contra um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

padrão de hidroclorotiazida e de tamoxifeno, foi possível determinar a presença destes compostos; que a presença desses dois princípios ativos é inequívoca; que só pode ter ocorrido na manipulação, por outro lado é impossível precisar se esses compostos estavam presentes em algumas das vitaminas ou dos sais ou se no veículo, corantes, edulcorantes; que é necessário uma ferramenta técnica analítica de altíssima sensibilidade, sendo impossível a visualização a olho nu das substâncias, nestas quantidades encontradas, mesmo para um técnico experiente.”

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias, aplicando-se o princípio de detração da pena, quanto à imputação do art. 06, itens 1, 2 e 3 do Regulamento do Controle de Doping da FIFA, em observância à regra contida no art. 244-A do CBJD. **A Douta Procuradoria requereu que o acórdão seja redigido com base no art. 39 do CBJD.**

3) Processo: nº 299/13

Denunciado: AD Cabofriense

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense X América FC Três Rios

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 11/05/2013

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas - OAB/RJ 60.612

Auditor Relator: Dr. Jacinto Araujo de Sousa Junior

Juntada procuração original aos Autos pela defesa.

A douta procuradoria requereu a absolvição do denunciado.

Resultado: Por unanimidade de votos absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

4) Processo: nº 300/13

1º Denunciado: Yago Luiz Barroso Silva (Auxiliar técnico do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º) Denunciado: Itaboraí Profute FC

Tipificação: Art. 213, III, §2º do CBJD

3º) Denunciado: SE Búzios

Tipificação: Art. 213, III, §2º do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC X SE Búzios

Categoria: Profissional - Série B

Data jogo: 19/05/2013

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro

Resultado: Por unanimidade de votos suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 213, III, §2º do CBJD.

Por unanimidade de votos multado o 3º denunciado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213, III, §2º do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

5) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

6) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

7) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

8) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17:40h.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Garcia de Abreu
Secretária Adjunta TJD/RJ